

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Revoga o inciso VII, do Artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação a V. Exa., nas justificativas, de tramitação do projeto em regime de urgência.

O *Art. 1º* do projeto estabelece que "*Fica revogado o inciso VII, do Artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007*"; o *Art. 2º* refere a manutenção das demais disposições da "*Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007*"; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a justificativa do projeto, conforme excerto seguinte: "...Assim, devido à relevância do serviço público que a concessionária vem prestando ao Município, eliminando cerca de 60 (sessenta) toneladas/mês de resíduos que seriam destinados ao aterro sanitário, proporcionando uma economia aos cofres públicos com o custo de coleta e de transporte dos resíduos até a cidade de Iperó, tem este Projeto o intuito de obter a autorização dessa Colenda Câmara para eximir a concessionária da obrigação pelo pagamento das taxas e tarifas municipais que recaem sobre o imóvel concedido, enquanto perdurar a concessão, transferindo à Prefeitura tal responsabilidade e, dessa forma, contribuir com a sustentabilidade financeira daquela cooperativa de reciclagem..."

A matéria sobre *autorização para concessão de direito real de uso de bens públicos*, é da iniciativa legislativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete a administração dos bens municipais (Art. 108, Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Sobre o assunto enuncia a Lei Orgânica do Município, no § 1º do Art. 111, o seguinte:

"Art. 111. (...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse, devidamente justificado".

No caso presente, o Município editou a Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à CORESO, e dá outras providências", tendo por objeto a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no Art. 1º, dispensada a concorrência pública, "por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina", nos termos do seu Art. 2º; o Art. 3º estabeleceu as condições para a concessão de direito real de uso, nos incisos I a VII, podendo ser *rescindida* a concessão nas hipóteses previstas no Art. 4º da referida Lei.

O *projeto* sob análise *revoga expressamente* o "inciso VII" do "Art. 3º" da "Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007", que obriga a concessionária a efetuar o pagamento das taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel concedido, mantendo as demais disposições da Lei vigente, cujos dispositivos atendem à técnica legislativa.

Quanto ao *quorum* para a votação da propositura, sujeita a *duas* discussões, (Art. 134 RIC), a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de *dois terços (2/3) dos membros* da Câmara, de acordo com o disposto no Art. 164, inc. I, alínea d), do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica